

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.24.01**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2024-SAUDE**

A **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., CNPJ 90.909.631/0002-00** estabelecida na Rua Albatroz, 237 bairro Cidade Universitária Pedra Branca na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, que está subscreve, vem, respeitosamente, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/1993 e no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa Instramed participou do certame, atendendo todos os requisitos técnicos especificados no edital convocatório e termo de referência no lote 09 (cardioversor), restando inconformada com a decisão do pregoeiro que declarou como vencedora a empresa – M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no processo acima aludido, uma vez que a marca arrematante não atende **NA INTEGRAL** o instrumento convocatório. Infringindo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, trazendo à baila, a possibilidade de mau uso do erário público afim de enlevar o bom andamento do certame.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente apresenta recurso administrativo de forma tempestiva, visto que o mesmo atende aos prazos legais previstos em edital para sua interposição, estando, portanto, devidamente motivado e tempestivo.

**2. DOS FATOS**

Inicialmente, fundamental realizar a apresentação das exigências editalícias, isso porque, o não atendimento dos parâmetros técnicos estabelecidos no ato convocatório é o motivador do presente recurso e ao final no lote 09 – M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, devem ser declaradas desclassificadas e inabilitadas do certame por não atender ao solicitado.

O descritivo do edital é claro em sua solicitação, pois reza o seguinte texto:

**LOTE 09**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	Q
64	<p><b>Cardioversor + desfibrilador + monitor</b>, 220V. Dimensões com pás: 30,0 cm (largura); 21,5 cm (profundidade); 28,0 cm (altura). Peso: Aparelho - 5,15 kg. Bateria NiMH - 1,10 kg. Bateria Li-Ion - 0,60 kg. Pás externas - 0,85 kg. Equipamento completo (bateria NiMH) - 7,10 kg (exceto PANI). Equipamento completo (bateria Li Ion) - 6,60 kg (exceto PANI). Elétrico: AC: 100 a 265 VAC, 50/60 Hz (seleção automática). DC externo: 11 a 16 VDC. Bateria recarregável removível: Tipo: NiMH, 14,4 VDC 4,5 A/h. Duração: bateria com carga plena. 3 horas em modo monitor, sem impressora ou um mínimo de 140 choques em 360 Joules ou um mínimo de 200 choques em 200 Joules. Tempo de carga completa da bateria (completamente descarregada): 8 horas. BATERIA OPCIONAL**: Tipo: Li-Ion, 14,8 VDC 4,4 A/h. Duração: bateria com carga plena. 3 horas em modo monitor, sem impressora ou um mínimo de 140 choques em 360 Joules ou um mínimo de 200 choques em 200 Joules. Tempo de carga completa da bateria (completamente descarregada): 8 horas. Memória: Tipo: Flash Nand. Capacidade: 2 Mbytes. Pacientes armazenados: &gt; 150 pacientes. Armazenagem: 15 segundos de ECG quando em choque, alarme fisiológico e eventos do painel. ECG: gravação de 2 horas contínuas da curva de ECG, quando em modo DEA. <b>CTR - Checagem em Tempo Real</b> (disponível quando equipado com bateria opcional tipo Li-Ion: auto-diagnóstico de desobstrução, nível de bateria, pás conectadas e verificação da ligação do aparelho à rede elétrica. Checagem realizada em 3 horários pré-configurados. Transmissão destas informações, sem fio, para PC com software do Sistema CTR instalado e ao alcance da rede. ESPECIFICAÇÕES AMBIENTAIS: Temperatura: Operacional: 0 a 50°C. Armazenamento: -20 a 50°C. Umidade: Operacional: 10 a 95% RH, sem condensação. Armazenamento: 10 a 95% RH, sem condensação. Índice de Proteção: IPX1. DESFIBRILADOR: Forma de onda: Exponencial truncada bifásica. Parâmetros de forma de onda ajustados em função da impedância do paciente. DISPLAY: Indicação de nível de bateria: Sim. <b>Tamanho: 128,2 mm x 170,9 mm, Diagonal: 8,4"</b>. Tipo: LCD TFT colorido. Resolução: 640 x 480 pixels (VGA). Velocidade de varredura: 12,5; 25 e 50 mm/s. ECG: Entradas: <b>Cabo de ECG 3 ou 5 vias</b>. Cabo de ECG 10 vias (opcional). Pás externas: Pás multifuncionais. <b>FAIXA: 15 a 350 BPM</b>.</p>	UNID	1

Dito isto, seguem as explanações sobre a proposta apresentada pela respectiva empresa, M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, por apresentar equipamento **Cardioversor Cmos Drake/Vivo Gold**, sendo que o deixou de apresentar documentos juntos a sua proposta.

No qual, o edital solicita o ... "DISPLAY: Diagonal 8,4"..., ... "Faixa de ECG: 15 a 350 BPM"... e ... "CRT – Checagem em Tempo Real"... e o licitante não apresentou conforme demonstrado:

Display	De LCD colorida de aproximadamente 7", de alta resolução (800x480 pixels), touchscreen.
Faixa de leitura de batimentos	0 a 300 BPM - exatidão de 01 BPM com apresentação numérica

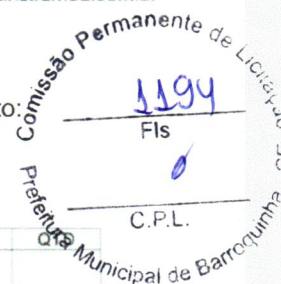
[https://cmosdrake.com.br/content/uploads/manual/Vivo-Gold\\_Cardioversor\\_MANUAL\\_PT-BR.pdf](https://cmosdrake.com.br/content/uploads/manual/Vivo-Gold_Cardioversor_MANUAL_PT-BR.pdf)

INSTRAMED INDÚSTICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200



Dentro disto, resta claro que o licitante não atendeu ao solicitado no edital, infringindo assim, não apenas o princípio a vinculação ao instrumento convocatório, mas também, deixando de atender um requisito do Termo de Referência.

Conforme se depreende do edital convocatório e da legislação pertinente, a proposta deve ser clara e objetiva. Devendo serem afastadas aquelas propostas que não atentarem para os requisitos técnicos e evitadas de subjetivismo que induzam o pregoeiro e o órgão contratante a erro e mau aplicação dos recursos econômicos.

Dentro disto, resta claro que o equipamento ofertado não atende ao solicitado no edital, infringindo assim, não apenas o princípio a vinculação ao instrumento convocatório. Não sendo admissível aceitar uma proposta subjetiva e que não atende aos requisitos do edital convocatório sob pena de favorecimento indevido a empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA frente as demais licitantes que leram o edital, examinaram suas cláusulas e requisitos técnicos e elaboraram proposta com descritivo dos equipamentos que comercializam e atendem ao escopo técnico do edital.

Ora senhores! As propostas da empresa **citada acima**, fora indevidamente classificadas, devendo a empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ser desclassificada e declarada inabilitada no certame. É obrigação das empresas licitantes analisarem o edital previamente e verificar se atendem as especificações técnicas, e ao ofertarem suas propostas devem verificar se atendem as especificações que estavam claras no processo. Fato esse que demonstra o total despreparo da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, prejudicando o bom e célere andamento do certame.

Solicitamos a imediata desclassificação da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA por não atenderem o mínimo de requisitos que o edital solicita, infringindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

### 3. DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A própria jurisprudência menciona o princípio citado:

*“O edital fixa as regras do certame. Define as condições em que se estabelece o relacionamento entre a Administração e concorrentes. O Poder Público faz exigências e o licitante, ao participar, concorda com elas. Nasce daí o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. O processo licitatório, além de princípios constitucionais, como o da legalidade e o da moralidade, rege-se pelo princípio da vinculação ao edital. Ele faz regra entre as partes” (TJSP – AC nº 296.2017.5/4-00 rel. Des. Evaristo dos Santos j. de 08.09.2008).*

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Sabe-se que o Princípio da Vinculação do Edital, positivado no texto legal mencionado, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas, bem como dos recursos manejados pelos eventuais interessados.

Nesse sentido, a jurisprudência caminha:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. **DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - (...)**  
**II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

III - **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito**, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da responsabilidade pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - **"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório**, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento**. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág.385).

V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido. (RESP 200200335721, FRANCISCO FALCÃO, STJ – PRIMEIRATURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00163 RSTJ VOL.:00203PG:00135 – **grifo nosso**).

Na mesma linha segue Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por essa razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido em Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

#### 4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, com fulcro nos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam: da Vinculação do Edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, requer que seja **DEFERIDO** o presente recurso apresentado visto que, não restam dúvidas **acerca do não atendimento** dos equipamentos ofertados pela empresa lote 09 - M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, devendo a referida empresa ser **desclassificada e inabilitada do certame**.

Posto isso, requer seja o presente Recurso conhecido e julgado procedente, devendo após decisão ser encaminhado para análise da autoridade superior.

Termos em que, pedimos deferimento.

Palhoça/SC, 02 de julho de 2024.

DENIS LUIZ DE OLIVEIRA  
BARBOSA:27983824831  
824831

Assinado de forma digital por DENIS LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA:27983824831  
Dados: 2024.07.02 18:11:08 -03'00'

**INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**  
**DENIS LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA**  
**Representante Legal**

90.909.631/0002-00  
INSTRAMED INDÚSTRIA  
MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Rua Albatroz, 237  
Cidade Universitária Pedro Branco  
CEP: 88137-290 - Palhoça / SC